



ACÓRDÃO Nº.:

PROCESSO Nº: 0003619-49.2015.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTE: CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO.

ADVOGADOS: ALINE BULHÕES E OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: MYRZA TANDAYA N. PEGADO.

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. DESPROMOÇÃO DA PATENTE DE CORONEL. ATO PUBLICADO EM 11/09/2014. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS OS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº. 12.016/2009. EXTINÇÃO DO WRIT COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II DO CPC.  
1. O direito de requerer mandado de segurança se extingue quando decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato tido como coator. Como se depreende do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

2. Por não se tratar de um prazo processual, sua contagem se dará de forma corrida, a partir da publicação do ato tido como ilegal, que aqui foi a publicação do Decreto Estadual de 10/09/2014, em 11/09/2014, no Diário Oficial do Estado edição nº. 32.725, caderno 01, p. 05, que tratou da despromoção do impetrante do posto de Coronel.

3. Publicado o ato em 11/09/2014, o início da contagem se deu em 12/09/2014 (sexta-feira) e calculados 120 (cento e vinte) dias, o prazo final para impetração terminaria em 09/01/2015, porém o remédio constitucional só foi impetrado em 30/04/2015, assim, ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

4. Mandamus que se presta a sucedâneo recursal, sendo incabível na espécie, por vedação legal (art. 5º, II da Lei nº. 12.016/2009).

5. Ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, extinção do feito com resolução do mérito conforme o art. 487, II do CPC.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declarar a decadência do direito à impetração do mandamus, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual de 03/04/2019 a 10/04/2019.

Belém, 10 de abril de 2019.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, formulado por CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO, devidamente qualificado à inicial, em face de ato praticado pelo EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Argumenta em síntese o impetrante, que é Oficial do quadro de combatentes da Polícia Militar do Estado do Pará, ocupando o Posto de Tenente Coronel,



preenchendo a todos os requisitos para estar no limite quantitativo e quadro de acesso, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº. 5.249/85.

Narra, que o seu nome foi retirado do quadro de acesso para os meses de setembro de 2010, abril e setembro de 2011, abril e setembro de 2012, abril e setembro de 2013, conforme certidão da Diretoria de Pessoal, bem como excluído da promoção de abril de 2014, conforme Boletim Geral nº. 061/2013.

Em razão da sua exclusão, o autor ingressou com pedido administrativo junto à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), da Polícia Militar do Pará, requerendo a sua inclusão no limite quantitativo de vagas e quadro de acesso ao posto de Coronel da Polícia Militar, prevista para o dia 21/04/2014, o que gerou o protocolo nº. 2014003716.

Ao ser julgado o pedido administrativo, a consultoria emitiu parecer no sentido da impossibilidade de incluir o impetrante no quadro de acesso por merecimento, sendo este o único quadro previsto para fins de promoção ao posto de Coronel PM.

Alega que a promoção para coronel ocorre através de consulta realizada pela Diretoria de Ensino, quais oficiais estariam aptos a frequentar o CSP, devendo os interessados informar, por escrito e no prazo determinado pela DEI, do seu interesse em frequentar o curso, assim, aqueles que não se manifestarem serão considerados desistentes. Em seguida, a Diretoria de Ensino e Instrução deverá publicar no Boletim Geral da Corporação a relação dos oficiais inscritos para frequentarem o curso.

Assevera que o acesso na escala hierárquica ocorrerá se o interessado frequentar o Curso Superior de Polícia, porém se a Corporação não o promover a parte interessada na promoção não poderá ser prejudicada, deste modo, o referido critério deixará de ser obrigatório.

Diz que a Administração admitiu que no ano de 2010 não foi oferecido o CSP, o que levou o impetrante a ficar de fora do quadro de acesso para as promoções previstas para abril e setembro de 2011, ficando, portanto, de fora por três vezes consecutivas.

Mesmo diante dos entraves administrativos, alega o autor, que foi promovido à patente de Coronel, porém foi tornada sem efeito, mesmo preenchendo todos os requisitos do art. 9º da Lei Estadual nº. 5.249/85, o que torna o Decreto Governamental nulo.

Também alega que ao caso não poderá ser aplicada a prescrição, por se tratar o fato de trato sucessivo, o que impede a perda do direito de ação do impetrante, nos termos do Enunciado nº. 85 da Súmula do STJ.

Ao final, requer a declaração de nulidade do ato de despromoção que se deu através do Decreto governamental, assim retornando o requerente à patente de Coronel.

Distribuídos os autos à Exma. Desa. Elena Farag (fl.83), foi apreciado o pedido liminar, concedendo o pedido formulado determinando a anulação provisória do ato administrativo de despromoção, retornando o impetrante para o status de Coronel, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (fls. 84/85).

Mesmo a autoridade coatora ter sido devidamente citada (fls. 87/92), não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 123.

O Estado do Pará às fls. 93/104, apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II da Lei nº. 12.016/2009.

Argumentou que o impetrante já havia ingressado com outro Mandado de



Segurança (proc. nº. 0000462-58.2014.814.0047) com o mesmo objeto do presente mandamus, qual seja, garantir a sua promoção ao posto de Coronel, porém o feito foi extinto por ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados.

Afirma o Estado do Pará que ocorreu a decadência do direito do autor, haja vista que o ato tido como coator (despromoção) se deu em setembro de 2014 e o mandado de segurança impetrado em 30/04/2015, não sendo observado o prazo estipulado pelo art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, o que impõe a extinção do processo com resolução do seu mérito.

Como preliminar, aponta o descabimento do writ por atacar, na realidade, ato judicial exarado nos autos de nº. 0000462-58.2014.814.0047 que não concedeu a segurança ao autor, assim se prestando o presente feito como sucedâneo recursal.

Em relação ao mérito, afirma que a promoção só foi alcançada em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado junto à 3ª Vara da Fazenda da Capital (proc. nº. 0000462-58.2014.814.0047), que perdeu o seu efeito quando não concedida a segurança, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito alegado, o que autorizou a Administração a despromover o requerente, já que a decisão precária concedida perdeu o seu efeito.

Além do que, garante que à Administração é dado o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos, nos exatos termos do Enunciado nº. 473 da Súmula do STF.

Diz, ainda, que ao feito resta ausente prova pré-constituída dos fatos alegados, uma vez que não foi preenchido requisito necessário para a promoção ao posto de Coronel, qual seja, a participação no Curso Superior de Polícia, diante dos fatos a segurança deverá se denegada, em consequência, revogada a liminar concedida.

Redistribuídos os autos ao Exmo. Des. José Roberto Bezerra Júnior, por força da aposentadoria da relatora original (fl. 127) em 30/06/2015, porém, em razão do preenchimento da vaga da Desembargadora aposentada, os autos foram transferidos à Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira em 20/04/2016 (fl. 128), que se julgou suspeita nos termos do art. 145, §1º do CPC (fl. 130), sendo os autos a mim redistribuídos em 09/03/2017 (fl. 132).

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou o representante do Parquet, pela denegação do mandado de segurança, por ter ocorrido a decadência do direito do autor, pois o ato coator foi publicado em 11/09/2014, assim teria o impetrante até o dia 09/01/2015 para ajuizar o mandamus, todavia só foi protocolizado no dia 30/04/2015, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 137/141).

Suscitada matéria de ordem pública às fls. 137/141, determinei a intimação da parte impetrante, para que se manifestasse nos autos sobre a ocorrência da decadência, nos termos do art. 9º e art. 10, ambos do CPC (fl. 142).

Em resposta, o autor afirmou que no caso não poderá ser declarada a decadência, uma vez que o objeto do mandamus é de trato sucessivo, já que diz respeito ao recebimento de seus vencimentos (fl. 144/145).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca do direito do impetrante em ter mantida a sua promoção na patente de Coronel.

Pois bem.

O direito de requerer mandado de segurança se extingue quando decorridos 120



(cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato tido como coator. Como se depreende do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por não se tratar de um prazo processual, sua contagem se dará de forma corrida, a partir da publicação do ato tido como ilegal, que aqui foi a publicação do Decreto Estadual de 10/09/2014 em 11/09/2014, no Diário Oficial do Estado edição nº. 32.725, caderno 01, p. 05, que tratou da despromoção do impetrante do posto de Coronel. Como se depreende do texto do Decreto:

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Ofício nº 024/2014 - CPO, datado de 17 de junho de 2014, do Comando Geral Polícia Militar do Pará - PMPA;

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento constante do Processo nº 2014.3.007740-9, o qual tem como Agravante o Estado do Pará e Agravado CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando as informações contidas no Processo nº 2014/294492;

Considerando o Despacho Analítico nº. 0760/2014 da Consultoria

Geral do Estado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Tornar sem efeito a promoção ao posto de Coronel de CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO, formalizada por meio do Decreto de 16 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.625, de 17 de abril de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Assim, publicado o ato em 11/09/2014, o início da contagem se deu em 12/09/2014 (sexta-feira) e calculados 120 (cento e vinte) dias, o prazo final para impetração terminaria em 09/01/2015, porém o remédio constitucional só foi impetrado em 30/04/2015, assim ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

Para ilustrar a contagem do prazo, reproduzirei tabela didaticamente formulada pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 140/141):

**TERMO INICIAL DO PRAZO: 12/09/2014**

**DATA DA IMPETRAÇÃO: 30/04/2015**  
**TOTAL EM DIAS**  
12 a 30/09/2014 19 dias  
01 a 31/10/2014 31 dias  
50 dias  
01 a 30/11/2014 30 dias  
80 dias  
01 a 31/12/2014 31 dias  
111 dias  
01 a 31/01/2015 31 dias  
142 dias  
01 a 28/02/2015 28 dias  
170 dias  
01 a 31/03/2015 31 dias  
201 dias  
01 a 30/04/2015 30 dias  
231 dias

Não sendo outro o posicionamento do STJ, quanto ao prazo para a impetração do Mandado de Segurança:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm



o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um ano após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento a decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem estender, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão aos demais candidatos.

2. Na presente hipótese, a parte recorrente visa atacar os atos administrativos que, ao cumprirem ordem judicial de anulação de questões em favor de determinados candidatos, não estenderam a anulação, e a respectiva reclassificação, a todos os demais participantes do concurso público.

3. Segundo narra o recorrente na petição inicial: "Em decorrência da nulidade de seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns, em 10.08.2016, 09.09.2016, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), culminando com convocação para matrícula no curso de formação em 25/10/2017, através do DOE n.º 22.144, candidatos que sequer foram classificados, conforme veremos, conforme documentos anexados".

4. Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, como o fez o acórdão recorrido, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.

5. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a determinados candidatos beneficiados por ação judicial ocorreu na primeira decisão administrativa publicada no Diário Oficial em 10.8.2016 (Portaria SAEB/SRH 51/2016), devendo ser este o termo inicial do prazo de decadência para impetração do presente Mandado de Segurança.

6. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 8.12.2016 (120 dias após 10.8.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 22.5.2017.

7. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 58.906/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Deste modo, impetrado o mandamus em 30/04/2015, assim após o prazo de 120 (cento vinte) dias, resta decaído o direito do autor a impetrar Mandado de Segurança.

Ademais, busca o impetrante com o presente mandado de segurança, cassar decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 00004625820148140047, que serviu de fundamento do Decreto de Despromoção de 11/09/2014 (fl.75) e que reformou decisão liminar que promoveu o autor ao posto de Coronel.

Situação vetada pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a presente ação



constitucional não pode se constituir em sucedâneo recursal. Como se vê, a situação aqui posta, não observa ao disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, o qual veda a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Nesse sentido, aliás, é o teor do Enunciado da Súmula do STF nº 267:

Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Sendo este o entendimento das Cortes Superiores, que ainda complementam, ao afirmarem que o mandado de segurança contra ato judicial só é admissível em casos excepcionalíssimos, ou seja, contra decisões teratológicas – o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS 28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993. 2. In casu, a autoridade coatora assentou a prejudicialidade do pedido formulado pelo ora agravante tendo em vista a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no feito e o posterior trânsito em julgado do acórdão, enfrentando, com clareza, a adequação legal de sua aplicação no caso sub examine. 3. Consectariamente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS 35726 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – RECURSO ORDINÁRIO – DESPROVIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal nem faz as vezes de ação rescisória – artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009.

(RMS 32053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS 29222, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/09/2011, DJe-



190)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. (...) 5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita. 6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". 7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso. (RMS 26.827/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 15.060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)

Não destoa desse posicionamento a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL NO CASO CONCRETO ANTE A EXISTÊNCIA DE REMÉDIOS LEGAIS CABÍVEIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201130240231, 104487, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 14/02/2012, Publicado em 17/02/2012)

Ante ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, DECLARO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, nos termos do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito conforme o art. 487, II do CPC. Assim como, declaro ser incabível na espécie como dispõe o art. 10, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar a parte em honorários sucumbências nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Enunciado nº. 512 da Súmula do STF e Enunciado nº. 105 da Súmula do STJ. É como voto.

DIRACY NUNES ALVES.



---

DESEMBARGADORA RELATORA